

Reclamatória – Autos 386/2009.

Autores: Oseas de Souza Costa e outros.

Réus: Estado do Paraná e UEL.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Oseas de Souza Costa, Creuza Maria dos Reis, Obedes de Oliveira e Arlindo José de Oliveira, já qualificados nos autos, propuseram **ação ordinária** em face do **Estado do Paraná e Universidade Estadual de Londrina**, também já qualificados. Alegaram, em síntese, que, na qualidade de servidores públicos da Administração Pública Indireta, pertencentes ao quadro de servidores da UEL, encontram-se lotados no Hospital Universitário, sendo que, apesar da Gratificação de Atividade de Saúde – GAS, de R\$ 700,00 (setecentos reais) ter sido instituída pelo Decreto Estadual 3642/04 e implantada para os servidores lotados nos Hospitais da Zona Norte e da Zona Sul, não foram beneficiados com respectivo pagamento. Diante disso, requereram a condenação dos réus ao pagamento e incorporação salarial da aludida gratificação desde sua instituição, 22/09/2004, com reflexos sobre 13º salário e férias, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência,

Em contestação (fls. 37/57), a Universidade Estadual de Londrina arguiu impossibilidade jurídica do pedido por falta de amparo legal. No mérito, sustentou que o Decreto Estadual 3642/04 só é aplicável aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo, nos termos do art. 18, inc. IV, da Lei Estadual 13.666/02, não podendo ser estendido aos autores, cuja carreira técnica universitária é regida pela Lei Estadual

11.713/97, com redação da Lei Estadual 15.050/06. Defendeu que aos autores é pago gratificação de saúde – GS. Refutou a existência de ofensa ao princípio da isonomia, bem como o pagamento dos reflexos. No caso de condenação, pediu observação da fixação dos juros nos limites do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Em contestação (fls. 135/147), o Estado do Paraná arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os autores fazem parte do quadro de funcionários da UEL; impossibilidade jurídica do pedido, vez que a Súmula 339, do STF, veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que os autores não fazem jus ao recebimento da gratificação de atividade de saúde, porquanto integram quadro de servidores da UEL, e não do Poder Executivo, enquanto Administração Direta, razão pela qual não fazem jus à GAS. No caso de condenação, pediu observação da fixação dos juros nos limites do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 104/123 e 151/165.

Instadas à especificação de provas (fls. 166), as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 168, 169 e 170/171).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção (fls. 125/127).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O **juízo antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Do cotejo da juntada do mandado de citação da Universidade Estadual de Londrina aos autos (fls. 32 vº - 09/06/2009) em relação à data da oferta da contestação (fls. 37 – 07/08/2009), assim como da juntada do mandado de citação do Estado do Paraná aos autos (fls. 129 vº - 11/01/2010) em relação à data da oferta da contestação (fls. 133 – 07/03/2010), conclui-se pela **tempestividade** de tais peças, eis que dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 188, do CPC.

3. Assiste razão ao Estado do Paraná quanto à sua **ilegitimidade passiva**. Isto porque, os autores, servidores públicos estaduais, integram o quadro de funcionários da Universidade Estadual de Londrina. Esta, por sua vez, enquanto Autarquia, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, de patrimônio e receita próprios, deve responder por suas obrigações, sujeitando-se aos pagamentos a que for condenada judicialmente.

Logo, a pretensão deveria ter sido deduzida, apenas, em face da Universidade Estadual de Londrina (UEL), porquanto é esta quem procede aos pagamentos dos subsídios das autoras.

4. No **mérito**, verifica-se que os autores são servidores públicos estaduais lotados no Hospital Universitário, órgão suplementar da Universidade Estadual de Londrina, tendo carreiras funcionais regidas pela Lei Estadual 11.713/97, com redação dada pela Lei Estadual 15.050/06, que instituiu carreira técnica universitária.

No âmbito da Administração Pública não vigora o princípio da Autonomia da Vontade, mas o Princípio da Legalidade (CF/88, art. 5º, inc. II), pelo qual o Poder Público somente pode atuar nos limites da Lei. Assim, a falta de norma legal adequada para incorporação da gratificação por atividade de saúde nos subsídios das autoras impede o acolhimento do pedido.

A Gratificação de Atividade de Saúde (GAS) foi instituída pelo art. 18, inc. IV, da Lei Estadual 13.666/02¹, que rege os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, não se aplicando, nos termos do art. 1º, parágrafo único, de referida Lei, aos servidores dos demais quadros de pessoal, integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria, caso das autoras.

Portanto, referida Gratificação só é devida aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo, cuja carreira é regida pela Lei Estadual 13.666/02, que não é o caso das autoras.

Por fim, cumpre observar a Súmula 339 do STF: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia,*” o que reafirma as conclusões retro e conduzem à improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto:

¹ Art. 18. Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE: (...) IV – Gratificação de Atividade de Saúde – GAS: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, incompatível com a Gratificação de Atividade Técnica – GAT, Adicional de Atividade Penitenciária – AAP e Gratificação de Atividade em unidade Penal ou Correicional Intra Muros – GADI, não incorporável na inatividade.

a)- declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao **Estado do Paraná**, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e

b)- julgo improcedentes os pedidos, formulados pelos autores na inicial na inicial (CPC, art. 269, inc. I).

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os procuradores de cada réu (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Londrina, 26 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz De Direito